

## *Inovação e Gestão de Resultados*

### **RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS WATER SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI – LTDA e JA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 29.08.2024.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS.**

#### **I. DAS PRELIMINARES**

**Recursos** interpostos **tempestivamente**, em **03.09.2024** (terça-feira), pelas empresas licitantes **WATER SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.873.270/0001-32, e pela empresa licitante **J A PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.340.318/0001-94, ora denominada **Recorrentes**, todos com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital de Licitação nº 050/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou vencedoras as empresas **BENÍCIO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.535.062/0001-33, que apresentou as respectivas contrarrazões ao recurso em 06.09.2024 e **FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.088.431/0001-08, que não apresentou contrarrazões, ora denominadas **Recorridas**.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 29.08.2024 (quinta-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 30.08.2024 (sexta-feira), **encerrando-se em 03.09.2024** (terça-feira) o prazo para



## *Inovação e Gestão de Resultados*

apresentação dos recursos. Já o **prazo para contrarrazões** iniciou-se em 04.09.2024 (quarta-feira) e **findou-se em 06.09.2024** (sexta-feira). Logo, **tempestivas as razões recursais e as contrarrazões sub examine.**

### **II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos**

Em 29 de agosto de 2024, às 08:29 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG para reabertura da sessão e julgamento do Pregão Eletrônico nº 084/2024 (Processo nº 189/2024), cujo objeto consiste na *“aquisição de pneus, câmaras e protetores, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I”*.

Após a finalização da fase de lances, a empresa WATER SOLUÇÕES AMBIENTAIS foi inabilitada por não atender ao item B.1.c e da Cláusula 5.3, bem como os itens 8.6 e 8.6.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Ato contínuo, foi declarada vencedora a empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI**, por atendimento as disposições editalícias.

Aberto o prazo recursal, foi apresentada as razões recursais pelas empresas **WATER SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI** e **J A PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, arguindo em suma pelo descumprimento das normas previstas no instrumento convocatório, refutando sobre Índice de Endividamento (IE) e pela ausência de apresentação de catálogos e da cotação com base nas marcas de referências indicadas no edital em comento. Na respectiva contrarrazão apresentada, a empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI**, ora recorrida, procurou elucidar os pontos levantados pelas recorrentes.

O Agente de Contratação, então, realizou diligência junto ao setor responsável pela solicitação, a fim de subsidiar a resposta aos recursos interpostos



## *Inovação e Gestão de Resultados*

pelas Recorrentes, sendo que este manifestou que “*sobre o lote 94 a marca Goodyear modelo eagle Sport ofertada pela empresa FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES não atende o índice de velocidade na solicitação do lote, portanto julgo procedente a alegação da empresa STELLA MARA SANTOS SILVA. Favor desclassificar a FELIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES, nesse lote 94*”.

Referente aos laudos apresentados pelas empresas participantes, o setor requisitante, pontou que “*CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE – NCC 20.06552 A 20.06596, apresentados pela empresa JB PNEUS & ACESSÓRIOS LTDA e o Laudo Pericial nº 155/2023 apresentado pela empresa BENÍCIO PNEUS EIRELI, informa no item 3 os procedimentos técnicos aplicados, que divergem do que fora solicitado nos itens 8.6.1, 8.6.1.1., 8.6.2 e 8.6.3 do Anexo I - Termo de Referência, demonstrando a inexistência de um ensaio comparativo conforme determina o instrumento convocatório. Assim, considerando os laudos apresentados pelas empresas JB PNEUS & ACESSÓRIOS LTDA E BENÍCIO PNEUS EIRELI, estes não atendem as disposições do edital, de modo, que as empresas citadas, devem ser inabilitadas.*”

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES.**

A Recorrente **WATER SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI LTDA**, argui que “*o instrumento convocatório, mais especificamente, no Termo de Referência, citou marcas de referências para os itens licitados. E se caso alguma empresa não cotasse uma das marcas de referência, deveria ser apresentado laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo comparativo para que se comprovasse que a qualidade e especificação fosse igual ou superior às marcas citadas pela administração. Sem que qualquer outro documento pudesse substituir o laudo*”



## *Inovação e Gestão de Resultados*

*Pondera a recorrente que as empresas “não cotaram a marca de referência e não apresentaram o laudo que estivesse comparando a marca cotada de alguma marca de referência. A proposta da empresa foi aceita, mesmo o instrumento convocatório informando que a falta de apresentação do laudo acarretaria a desclassificação do item”.*

*Ao tratar do Índice de Endividamento (IE), a recorrente sinaliza que “mesmo todas as empresas que foram consideradas habilitadas na sessão, não atendendo o índice exigido, foi declarado pelo Pregoeiro que as empresas Nacional Comércio, Simone Maniezzo, L&J Domingues, CR Distribuidora, Proativa Comercial e Benício Pneus atende e que as empresas Pneus Comércio, Felipe Augusto e JB Pneus não atendem ao índice, sem um parecer do responsável contábil. Profissional hábil para verificar e atestar o cumprimento do índice.*

*Em seu turno, a Recorrente J A PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA demonstra que a classificação das empresas “Filipe Augusto Drumond Soares 27.088.431/0001-08, Benício Pneus Eireli 39.535.062/0001-33, se deu indevidamente, em razão do descumprimento e dispositivos do edital, ou seja, sem atentar às regras do edital de licitação”.*

*Pontua que o edital determina que “a licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital (...). A não apresentação do laudo da forma exigida acarretará na Desclassificação do item” e o “fornecedor BENÍCIO PNEUS EIRELI 39.535.062/0001-33 apresentou produtos importados e não atendem as marcas de referência, qualidade”*



## *Inovação e Gestão de Resultados*

É o relatório.

### **III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **III.2.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação, e no tocante ao objeto, deve refletir exatamente o interesse da Administração. Assim, se o edital determina uma certa especificação do produto, todos os licitantes devem atender, sob pena de desclassificação. Afinal, não é o interesse do licitante (particular) que deva prevalecer, mas o da administração pública.

Conforme observado anteriormente, o objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara, fato que confere a Administração segurança para a aquisição pretendida.

*In casu*, o edital do Pregão nº 084/2024 indica, em sua cláusula 8.6, marcas de referência dos pneus, todas elas consideradas no mercado de primeira linha<sup>1</sup>. A Administração ainda possibilitou que fossem apresentadas marcas diversas das sugeridas, desde que de qualidade “similar ou superior”.

Assim, no caso de não ser ofertada alguma das marcas listadas no edital como parâmetro de referência, caberia à apresentação de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo comprovando que o pneu da marca proposta era de qualidade similar/equivalente/superior às marcas de referência conforme dispõe o

---

<sup>1</sup>A exigência relacionada à expressão ‘pneu primeira linha’ é amplamente utilizada no mercado e mostra-se razoável sempre que necessária para garantir a durabilidade e segurança dos referidos produtos e a sua presença, por si só, não resulta em julgamento com nuances de subjetivismo.” TCEMG. Processo 1102172. Denúncia. Segunda Câmara. Rel. Cons. Adonias Monteiro. Deliberado em 07/4/2022.



## *Inovação e Gestão de Resultados*

Anexo I – Termo de Referência da necessidade de envio de documentação complementar, a se ver:

### *8 - DESCRIÇÃO DETALHADA DA SOLUÇÃO:*

(...)

*8.6 - Indicação de marca: Pneus: serão aceitos produtos de qualidade similar ou superior às marcas: Firestone, Bridgestone, Goodyear e Pirelli. Câmaras e protetores: serão aceitos produtos de qualidade similar ou superior às marcas: Maggion, Levorin, Pirelli, Maxxcargo e Tortuga.*

Nota-se que o envio da documentação complementar está condicionado a classificação da empresa participante, conforme preconiza o item 9.2.2.1.1 do instrumento convocatório:

#### *9.2.2.1. POR CATÁLOGO*

*9.2.2.1.1 - A empresa melhor classificada na fase de lances deverá apresentar catálogo técnico, ficha técnica dos produtos quando exigidas no descriptivo do item, para tanto, a empresa deverá anexar o catálogo de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica, quando exigida pelo Pregoeiro. (Destaque nosso).*

No que tange a exigência de catálogo, destaca-se que a licitação é um instrumento de seleção de que Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos interesses públicos.

Ante o exposto, a Administração buscou aliar os Princípios da Primazia do Interesse Público, ao elencar marcas de referência, com o Princípio da Ampla



## *Inovação e Gestão de Resultados*

Competitividade, ao prever marcas de referência e possibilitar a oferta de marcas de qualidade “similar ou superior”, comprovada mediante laudo *expedido por laboratório ou instituto idôneo*.

Trata-se de medida que visa ampliar a competitividade, não havendo restrição às marcas sugeridas, mas sem se descuidar da satisfação do interesse público, considerando que o laudo técnico consiste em instrumento objetivo de análise da qualidade dos itens propostos (pneus).

As previsões e exigências editalícias guardam consonância com a jurisprudência do TCU e do TCEMG, conforme decisões que trazemos abaixo:

*Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.*

**(TCU - Acórdão 808/2019-Plenário)**

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTAS COM MARCAS DIFERENTES DAS CONSTANTES COMO REFERÊNCIA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A QUALIDADE SIMILAR. RESTRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** A exigência de laudo técnico dos licitantes que ofereçam pneus com marcas diferentes das referenciadas no edital, que atestem a qualidade equivalente às marcas de referência mencionadas emitidas por Instituto ou Entidade de reconhecimento não se constitui necessariamente em restrição a produtos importados, uma vez que tais entidades poderiam também emitir atestados relativos a estes produtos.

**(TCEMG – Denúncia nº 942174)**

Na oportunidade, visando não deixar dúvidas quanto à legalidade das exigências editalícias *sub examine* e, por conseguinte, afastar qualquer motivo de



## *Inovação e Gestão de Resultados*

irresignação, entendemos por bem transcrever excerto do supracitado Processo nº 942174 do TCEMG, quando **foi julgada improcedente denúncia contra edital que indicava marcas de referência e exigia laudo no caso de marcas de qualidade tida como similar, ou seja, previsões editalícias similares àquelas do edital do Pregão em apreço da Prefeitura de Extrema/MG**. Vejamos:

*II.1 Exigência de laudo para os pneus que apresentem propostas com marcas diferentes das mencionadas no Anexo I do edital, emitido por Instituto ou entidade de reconhecimento nacional.*

*De acordo com a denunciante o edital do Pregão Presencial nº 16/2014 seria restritivo por exigir expressamente que o licitante deveria apresentar, juntamente com suas propostas, laudos que atestassem que a qualidade dos produtos ofertados equivaleriam à das marcas especificadas no Anexo I do edital. Segundo ela tal exigência seria descabida e sem fundamento técnico, privilegiando os revendedores das marcas nacionais, restringindo a participação de outras empresas licitantes e ferindo, por consequência, a isonomia assegurada pela Carta Magna Brasileira.*

*Sustentou, ainda, a denunciante, que o Certificado do INMETRO por si só já garantiria a qualidade dos pneus, sendo irrelevante a exigência de declarações ou informações adicionais, subjetivas e sem fundamento técnico.*

*No intuito de fundamentar seu entendimento citou o inciso II do artigo 3º, da Lei 10.520/02 e o art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, que estabelecem, respectivamente:*

*Art. 3º da Lei 10520/02*

*“A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição”.*

*Art. 37 da CF/88*

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência”*



## *Inovação e Gestão de Resultados*

*Argumentou que se os pneus fossem novos, de 1ª linha, estivessem de acordo com as normas técnicas da ABNT e possuíssem certificação do INMETRO, sua nacionalidade seria irrelevante, e que a exigência de laudos/certificados apenas limitaria a competição e feriria os princípios constitucionais.*

*A Unidade Técnica, em manifestação de fls.104v/107, não atribuiu razão à denunciante por considerar que o licitante, ao exigir a emissão dos referidos laudos, visara a observância do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como a eficiência e eficácia na contratação para Administração Pública.*

*O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 195/196, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, e entendeu que a exigência de laudos de qualidade dos pneus não mencionados no edital, não seria irregular.*

*Pode-se observar, que, no Anexo I, à fl. 92, do edital em epígrafe, traz as seguintes marcas de referências de produtos nacionais e importados, a saber: 1) Bridgestone, Pirelli, Michelin, Goodyear, Yokohama.*

*Também no Anexo I, à fl. 92, contém a exigência de laudos em questão, que vale ser transcrita, a saber:*

*As propostas apresentadas com marcas diferentes das de referência devem estar acompanhadas de laudo que atestem qualidade equivalente às marcas mencionadas emitido por Instituto ou Entidade de reconhecimento nacional. Assim vamos evitar a apresentação de propostas com pneus dingling. Aceitamos propostas de pneus importados, inclusive Yokohama é importado de primeira linha... o demais tem que vir acompanhados de laudo de qualidade.*

*Assim, a exigência dos laudos para os pneus com marcas diferentes das especificadas no referido Anexo I, fl. 92, não necessariamente implicaria restrição à oferta de marcas e produtos importados, vez que também poderiam ser emitir laudos assegurando a similaridade de tais produtos.*

*Dessa forma, nota-se que a Administração Pública ao exigir a emissão de laudos visou a observância do art. 3º da Lei 8666/93, bem como a eficiência e eficácia na contratação para Administração Pública.*

*O referido dispositivo estabelece:*



## *Inovação e Gestão de Resultados*

*Art. 3º da Lei 8666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).*

*Posto isso, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e julgo improcedente a Denúncia quanto a este aspecto.*

Ademais, cabe mencionar que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômico financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado.

Dessa forma, o órgão ou autoridade competente para elaboração do instrumento convocatório, extrairá da norma licitatória, as disposições que regerão o instrumento convocatório, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública se utilize do Poder Discricionário à composição do seu objeto, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



## *Inovação e Gestão de Resultados*

Ademais, o Poder Público, por força do artigo 1º da Lei nº 4.150/62<sup>2</sup>, que dispõe sobre o regime obrigatório de observância das normas técnicas nos contratos e compras do serviço público, está obrigado a fixar nos editais de compras de materiais e serviços a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, usualmente expressos em forma de requisitos normativos, inseridos no que conhecemos como as “normas técnicas” expedidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas ou entidade certificadora.

Em se tratando do fornecimento de pneumáticos, o edital fixou o atendimento a PORTARIA nº. 544 de 25 de outubro de 2012 do INMETRO<sup>3</sup> que exigiu apresentação de ensaios de segurança realizados em laboratórios oficiais acreditados pelo INMETRO em plena consonância com os termos da ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Conforme ata da sessão, foram solicitadas das empresas participantes e melhores classificadas, o envio dos catálogos, sejam por que os que foram anexados anteriormente não se referiam aos itens ofertados ou por estarem em língua estrangeira.

A recorrida foi habilitada com ressalva, visto a necessidade de envio de documentação complementar, pertinentes aos itens ofertados. Entretanto a recorrida

---

<sup>2</sup> Lei nº 4.150/62 “Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.” Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

<sup>3</sup> <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001918.pdf>. Acesso em 23.09.2024.



## *Inovação e Gestão de Resultados*

manifestou que determinando itens, como câmaras de ar, protetores e pneus ORT, são dispensados do certificado conforme Portaria INMETRO nº 379/2021<sup>4</sup>.

Contudo, verifica-se que o laudo pericial apresentado pela Recorrida, não atendeu os itens 8.6.1 ao 8.6.3 do Anexo I – Termo de Referência:

**8.6.1 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital**  
(Acórdão 1416/2010-2<sup>a</sup> Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007-Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174. A não apresentação do laudo da forma exigida acarretará na Desclassificação do item.

**8.6.1.1 - O certificado INMETRO não substitui o laudo, pois este é item obrigatório para os pneus comercializados no Brasil (Portaria nº 544/2012 INMETRO).**

**8.6.2 - Deverá ser apresentado informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre compatibilidade das especificações técnicas e descrição dos produtos constantes neste termo, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.** (Destaques nossos).

<sup>4</sup> <http://sistema-sil.inmetro.gov.br/rtac/RTAC002835.pdf>. Acesso em 17.09.2024



## *Inovação e Gestão de Resultados*

O item 3 do laudo apresentado, informa os procedimentos técnicos aplicados, de modo que resta patente a dissonância com o que fora solicitado no instrumento convocatório:

### 3 – PROCEDIMENTOS TÉCNICOS APLICADOS

Os presentes estudos periciais foram executados em consonâncias com os procedimentos inframencionados:

- Inspeções de pneus e componentes junto a empresa Do Sul Pneus Joinville Eireli, CNPJ 26.723.181/0001-78, situada na Rua José Raimundo Ramos, nº 760, Galpão 02, Bairro São Cristóvão, Município de Barra Velha;
- Consultas na legislação vigente, mais especificamente na PORTARIA Nº 379, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021, emitido pelo INMETRO-Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, a qual descreve o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos – Consolidado;
- Cotejamentos e confrontações de pneus e componentes, mediante processo edito-comparativos.

Ato contínuo, verifica-se que o item lote 94 do instrumento convocatório, exige que:

94	00094	00192	00083135	PNEU 185/65R15 92H - RADIAL pneu 185/65r15 92h - radial largura: 185 perfil: 65 aro: 15 índice de carga: 92 índice de velocidade: h
----	-------	-------	----------	---

No entanto, a empresa Filipe Augusto Drumond Soares, apresentou o pneu 185/65/15 88H, cujo índice de velocidade é inferior ao exigido no instrumento convocatório. Portanto, após análise técnica proferida pelo setor competente deste município, necessária à reforma da decisão que classificou as propostas das empresas



## *Inovação e Gestão de Resultados*

recorridas, tendo em vista a inobservância das disposições contidas na especificação dos produtos descritos no edital em comento.

Cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, o formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do princípio da imparcialidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destaques nossos).*



## *Inovação e Gestão de Resultados*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)<sup>5</sup> é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA - CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE.*

**1.0 princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

**2. A amostra deve corresponder, exatamente, ao objeto indicado no edital, que será entregue pelo licitante vencedor no cumprimento do contrato. (Destaque nosso).**

A Administração e as licitantes ficam restritas aos que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada está a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que

---

<sup>5</sup> *TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.152898-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.*



## *Inovação e Gestão de Resultados*

participa. Até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021.

Infere-se que as empresas recorridas não atenderam as exigências dispostas nos itens 8.6 e seguintes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), tão pouco impugnou tais exigências, que impunham a apresentação de laudo técnico (item 8.6) e de informativo/catálogo/outro documento com especificações técnicas (item 8.7) para as propostas que não se refiram às marcas de referência listadas no edital.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>6</sup>, entendeu pela legalidade na indicação de marca de referência e a necessidade das empresas participantes, demonstrarem por meio de laudo, a qualidade do produto ofertado:

*EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS – DEFINIÇÃO DO OBJETO – INDICAÇÃO DE MARCA – VEDAÇÃO, SALVO SE AMPARADA EM MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA OU CIENTÍFICA, EXCLUINDO-SE INFLUÊNCIAS PESSOAIS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA DA DECISÃO – INDICAÇÃO, NO EDITAL, DE MARCA REFERÊNCIA SEGUIDA DAS EXPRESSÕES “OU EQUIVALENTE”, “OU SIMILAR” E “OU DE MELHOR QUALIDADE” – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO LICITANTE, DA COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM A MARCA REFERÊNCIA – POSSIBILIDADE.*

(...)

**Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição**

---

<sup>6</sup> Processo: 849726 – Plenário/Relatora: Adriene Andrade.



## *Inovação e Gestão de Resultados*

acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto. (Destaque nosso).

Agindo assim, está Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal<sup>7</sup>, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, a fim de rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessários. Tais características fundamentam a decisão do Agente de Contratação, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Portanto, a atuação do agente de contratação se deu em observância aos princípios que norteiam a Administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e das normas vigentes.

---

<sup>7</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



## *Inovação e Gestão de Resultados*

### **III.2.2 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

A Lei nº14.133/2021, estabelece os seguintes critérios para aferir a qualificação econômica das empresas interessadas:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

*II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Destaque nosso).*

Pontua-se que o licitante deve preencher todos os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira) e ofertar a melhor proposta à Administração. Só assim, poderá ser declarado vencedor da licitação e poderá se adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

Assim, verifica-se que o item B.1.c do instrumento convocatório que trata da qualificação econômico-financeira, prevê como critério de habilitação econômico-financeira, a apresentação do índice de endividamento menor ou igual ao fixado no edital:

*(B) – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*



## *Inovação e Gestão de Resultados*

*(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar: (Os índices abaixo poderão ser exigidos cumulativamente ou não, devendo a Administração justificar a opção adotada. O percentual dos índices deverá ser fixado de acordo com o segmento de mercado de que trata o objeto da licitação)*

*(...)*

**B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,6% (seis décimos por cento).** Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

Nota-se que o edital imputou a licitante que não atingisse o índice ou qualquer dos índices exigidos, a possibilidade de comprovar possuir o patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação:

*(B.2) A licitante que comprovar em seu balanço contábil índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.*

Considerando que o item 9 do Anexo I – Termo de Referência, estabeleceu o valor estimado em R\$8.498.504,19 (Oito milhões, quatrocentos e



## *Inovação e Gestão de Resultados*

noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais e dezenove centavos), cabia à empresa interessada, comprovar no ato da habilitação, possuir o patrimônio líquido de no mínimo de R\$ 849.850,41 (Oitocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o que fora feito e apurado pelo Analista de Licitações da Municipalidade competente para a análise da questão quanto ao cumprimento da qualificação econômica financeira das participantes de acordo com o disposto no edital.

Nessa senda, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública, dependendo a **mesma habilitação do cumprimento integral das condições previstas nos itens do edital** e do disposto na Legislação vigente.

A Lei nº 14.133/2021 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Por sua vez, o instrumento convocatório é claro ao elencar os documentos necessários, sendo de responsabilidade dessa sua entrega em conformidade com o que é requerido.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diogenes Gasparini “*estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento*”.<sup>8</sup>

Nesse toar e a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>9</sup>:

<sup>8</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487

<sup>9</sup> *Curso de Direito Administrativo*. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594



## *Inovação e Gestão de Resultados*

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital.*

Outroassim, não há no caso um excesso de formalismo por parte da Administração Pública ou muito menos qualquer ilegalidade, a imposição de cumprimento às exigências editalíssimas é medida que se opera. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

Portanto, considerando que as empresas **BENÍCIO PNEUS EIRELI, FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES - EPP, JB PNEUS & ACESSÓRIOS LTDA** e não cumpriram a todos os critérios pertinentes a habilitação, patente é a reforma da decisão que as declaram vencedoras nos itens que se sagraram provisoriamente classificadas em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 084/2024, Processo Licitatório nº 189/2024, tornando-as desclassificadas.

## **IV. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em observância aos da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, esta Comissão de



## *Inovação e Gestão de Resultados*

Contratação decide receber os recursos apresentados pelas empresas **WATER SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI LTDA** e **J A PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** e, assim, **REFORMAR** a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico nº 0084/2024 (Processo Licitatório nº 189/2024) as empresas **BENÍCIO PNEUS EIRELI, FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES – EPP., J B PNEUS & ACESSÓRIOS LTDA.** e **PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** tornando-as inabilitadas, por não terem comprovado o atendimento a todas as exigências legais e editalícias.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 01 de outubro de 2024.

---

Carlos Alexandre Morbidelli  
Agente de Contratação  
DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023



**DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS WATER SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELLI – LTDA e J A PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 29.08.2024.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS.**

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **dar provimento** e, assim, **reformar** a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico nº0084/2024 (Processo Licitatório nº 189/2024) as empresas **BENÍCIO PNEUS EIRELI, FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES – EPP., J B PNEUS & ACESSÓRIOS LTDA. e PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**, tornando-as inabilitadas, por não terem comprovado o atendimento a todas as exigências legais e editalícias.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 01 de outubro de 2024.

---

Tailon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.

